



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.000
DE 17 DE JULHO DE 2014

DISCIPLINA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESTINADO À ATENDER PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de junho de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3000

Art. 1º O serviço de Assistência Judiciária gratuita de que trata o artigo 252 da Lei Orgânica do Município, será prestado nos termos desta lei e terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania.

Art. 2º Considera-se de baixa renda a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufrir renda familiar mensal não superior a **3 (três) salários mínimos federais**;

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º Considera-se entidade familiar toda comunidade de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de 4 (quatro) salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência;

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pelo serviço de Assistência Judiciária gratuita.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, e de reconhecimento e dissolução de união estável consensuais, bem como nos casos de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 7º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, será considerado o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§ 8º No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

§ 9º Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento de questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos ter-

mos do artigo 4º, da Lei Federal nº 1.060/50.

§ 10. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 11. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 12. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 13. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapiado.

§ 14. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§15. O serviço de Assistência Judiciária gratuita deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitariamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e retorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Art. 3º Somente terão direito ao benefício instituído por esta lei as pessoas residentes na cidade de Santos.

Art. 4º A presente lei não se aplica aos casos e ações propostas contra a Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal de Santos celebrará convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Santos, nos termos da minuta que integra esta lei como Anexo Único.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas a Lei n.º 814, de 13 de dezembro de 1991; a Lei n.º 836, de 22 de fevereiro de 1992; a Lei n.º 1.788, de 19 de julho de 1999; a Lei n.º 2.234, de 31 de maio de 2004; e a Lei n.º 2.400, de 22 de junho de 2006.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 17 de julho de 2014.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de julho de 2014.

APARECIDA HELENA TEODOSIO
Chefe do Departamento
em substituição

ANEXO ÚNICO
MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SANTOS, PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE DO MUNICÍPIO.

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante designado simplesmente como **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ sob n.º 58.200.015/0001-83, com sede no Palácio José Bonifácio, situado na Praça Visconde de Mauá s/nº, Centro, em Santos/SP, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. Prefeito, (NOME), (qualificação), cujo instrumento é também subscrito pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA DA CIDADANIA**, (NOME), (qualificação), em consonância com o disposto no artigo 60 da Lei

Orgânica Municipal e de outro lado a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SANTOS**, doravante designada simplesmente como **OAB**, inscrita no CNPJ sob n.º 43.419.613/0002-51, com sede na Praça José Bonifácio nº 55, Centro, em Santos/SP, neste ato representada por seu presidente Sr. (NOME), (qualificação), resolvem firmar o presente termo de convênio mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente Convênio a prestação de assistência judiciária gratuita à população necessitada, conforme critérios definidos na legislação municipal, excluindo-se as causas em que o **MUNICÍPIO** for parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência judiciária compreende a atuação do profissional em juízo, bem como a realização de plantão de meio período, descentralizado e realizado mediante convocação da Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ e ainda atuação como advogado para representar servidor hipossuficiente ou atuar como advogado dativo em processos administrativos em trâmite na Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicância – COMINQ, da Prefeitura Municipal de Santos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Para a prestação dos serviços objeto desse Convênio, os advogados, além de estarem em situação regular junto à **OAB**, devem possuir residência e escritório profissional em Santos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inscrição dos advogados interessados atenderá ao edital de convocação expedido anualmente pela **OAB** e dependerá da assinatura de termo no qual se comprometem a aceitar as condições estabelecidas neste Convênio, bem como a participar de treinamento a ser realizado pelo coordenador da CADOJ sobre o sistema de gestão de nomeações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato da inscrição o advogado deverá informar os endereços profissional e residencial, telefones de contato, filiação, data de nascimento, número do RG, CPF, **OAB** e inscrição junto ao INSS (NIT, PIS ou PASEP).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os advogados conveniados que transferirem seus escritórios para outros municípios serão desligados, automaticamente, do presente convênio.

PARÁGRAFO QUARTO: O impedimento, por qualquer motivo, do advogado prosseguir na prestação da Assistência Judiciária gratuita para a qual foi nomeado deverá ser comunicado obrigatoriamente à Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ, para fins de substituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da causa impeditiva.

PARÁGRAFO QUINTO: A alteração de endereço e/ou telefones do advogado deverá ser comunicada também à CADOJ, no prazo de 3 (três) dias após a alteração, sob pena de prejuízo das nomeações do advogado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A indicação do advogado far-se-á por rodízio, dentre os inscritos, que comporão lista de chamada por ordem de inscrição no Convênio e dependerá de solicitação do **MUNICÍPIO** à **OAB** por intermédio da Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de solicitação judicial de nomeação, esta será encaminhada à Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ, que procederá à nomeação, respeitada a ordem de inscrição junto ao Convênio e à disponibilidade orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indicação para os plantões referidos na Cláusula Primeira, obedecerá ao sistema de rodízio de inscritos no Convênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O advogado será con-

vocado com, no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, para a realização do plantão e contará com prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação para declinar da convocação, mediante a apresentação de justificativa.

PARÁGRAFO QUARTO: A ausência de justificativa ou não comparecimento imotivado ao plantão para o qual foi convocado, nos termos dispostos no parágrafo terceiro desta cláusula, acarretará a exclusão do advogado inscrito do Convênio, independentemente de notificação.

PARÁGRAFO QUINTO: A nomeação de advogados para atuar junto à COMINQ obedecerá ao sistema de rodízio de inscritos no Convênio, sempre que houver solicitação da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias à Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ.

CLÁUSULA QUARTA: As listas com a relação de advogados serão organizadas pela **OAB**, sendo que o advogado só poderá inscrever-se em uma área de atuação profissional, exceto para Tribunal do Júri, Infância e Juventude, Regularização Fundiária, Violência Doméstica e atuação administrativa junto à COMINQ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os advogados inscritos para atuar no Tribunal do Júri, Infância e Juventude, Regularização Fundiária, Violência Doméstica e administrativamente junto à COMINQ, participação, obrigatoriamente, de cursos de aperfeiçoamento, promovidos pela **OAB**, sob pena de estarem impedidos de atuarem nessas áreas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As despesas com os cursos de aperfeiçoamento correrão exclusivamente por conta da **OAB**, que poderá, eventualmente, repassá-los aos advogados interessados.

CLÁUSULA QUINTA: O advogado conveniado deverá atuar exclusivamente nos limites de sua nomeação, devendo ser proposta para cada nomeação apenas uma única ação, executando-se a situação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A extensão da nomeação dependerá de requerimento prévio e por escrito do advogado conveniado à Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ, que deverá decidir de forma fundamentada em 48 (quarenta e oito) horas, dando ciência da decisão ao advogado interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ajuizamento de outro procedimento ou extensão da nomeação em desobediência ao parágrafo anterior configurará excesso e não será passível de pagamento por este Convênio, ficando totalmente desobrigados o **MUNICÍPIO** e a **OAB** de efetuarem qualquer tipo de pagamento além do previsto para a nomeação original.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O advogado nomeado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua nomeação, para proceder ao atendimento do município assistido, sob pena de substituição e prejuízo na ordem de nomeações.

CLÁUSULA SEXTA: Os advogados nomeados em razão do presente Convênio serão remunerados exclusivamente com recursos de dotação orçamentária própria do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA: O pagamento relativo à atuação do advogado em juízo far-se-á mediante apresentação de Certidão expedida pelo Ofício Judicial em que tramita/tramitou o respectivo feito, devendo constar a natureza da causa, nome completo dos assistidos, inclusive de eventuais representantes legais, data da sentença e/ou do trânsito em julgado, bem como o nome completo e número de inscrição na **OAB**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos serão efetuados na forma abaixo estabelecida, com base no arbitramento do Juiz da causa em que houver oficiado o advogado, de acordo com os

limites estabelecidos na tabela constante do Anexo Único do presente Convênio:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo quando do ajuizamento/apresentação de defesa e, o saldo remanescente, após o trânsito em julgado;

II – nos processos do Tribunal do Júri, 50% (cinquenta por cento) por ocasião da sentença de pronúncia e 50% (cinquenta por cento) após o trânsito em julgado;

III – nos casos atendidos pelo Juizado Especial Criminal, o arbitramento será efetuado com a homologação do acordo e suspensão do processo, sendo adimplido 50% (cinquenta por cento) dos honorários quando do despacho de decretação da suspensão e o saldo remanescente após o trânsito em julgado;

IV – no caso de processo que tenha tramitado originalmente em outra Comarca, os valores dos honorários constantes da tabela anexa ao presente Convênio serão acrescidos de 10% (dez por cento);

V – No caso de plantões judiciais e atuação administrativa junto à COMINQ, o pagamento será efetuado após a apresentação da respectiva Certidão perante a CADOJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja necessidade de substituição do advogado nomeado por outro, será abatido desse último os valores recebidos a título do Convênio pelo primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o arbitramento dos honorários seja efetuado pelo magistrado em valores além ou aquém do constante na Tabela anexa a este instrumento, pagar-se-á o valor mínimo ou máximo nela estabelecido, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA: Os pagamentos relativos aos plantões mencionados no parágrafo único da Clausula Primeira, serão realizados mediante certidão judicial, quando se tratarem de plantões requisitados pelo Judiciário ou mediante certidão expedida e devidamente assinada pelo coordenador da CADOJ, caso haja solicitação do **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A certidão expedida pela CADOJ deverá conter além da qualificação completa do advogado plantonista, a data do plantão, horário em que foi desenvolvido o plantão, bem como sua finalidade.

CLÁUSULA NONA: Os pagamentos relativos à atuação administrativa de advogado junto à Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicância – COMINQ, serão efetuados após envio de certidão, a ser expedida pelo referido órgão e encaminhada, mensalmente, via ofício à CADOJ.

CLÁUSULA DÉCIMA: O valor dos honorários constante da tabela anexa ao presente será aceito como definitivo, renunciando o advogado a qualquer outro valor, exceto verbas sucumbenciais fixados pelo Juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recebimento pelo advogado de qualquer importância paga pelo assistido configura conduta grave e, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis, será o advogado excluído do Convênio e substituído em todos os demais processos que porventura tenha sido nomeado em razão de Convênio mantido entre o **MUNICÍPIO** e a **OAB**, sem direito à percepção de qualquer importância, ainda que proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada qualquer cobrança adicional ao assistido por parte da **OAB**, sob pena de rescisão imediata do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O pagamento será realizado mediante o seguinte procedimento:

I – o advogado deverá apresentar cópia da nomeação e da certidão ao setor de Assistência Judiciária da **OAB** Santos;

II – quando da entrega da certidão, o advogado informará se recolhe ou não ISSQN aos cofres do **MUNICÍPIO**;

III – no dia 10 (dez) de cada mês, a **OAB** encaminhará ofício contendo todos os documentos originais entregues para a CADOJ, inclusive declaração de ISSQN;

IV – a CADOJ abrirá processo administrativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do ofício;

V – decorridos 45 (quarenta e cinco) dias contados da abertura do processo administrativo, o valor, efetuadas as retenções legais, será depositado em conta bancária em nome da Subseção de Santos da **OAB**;

V – O repasse para os advogados será efetuado pela Tesouraria da **OAB** Santos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que a certidão for recebida ou expedida pela CADOJ em

razão de atuação administrativa junto à COMINQ ou plantão convocado pela CADOJ, respectivamente, será aberto processo administrativo de pagamento, mensalmente, e o valor relativo a esses serviços será depositado em conta bancária em nome da Subseção de Santos da **OAB**, esta última, responsável pelo repasse aos advogados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O pagamento dos honorários na forma prevista neste Convênio não implicará no reconhecimento de vínculo empregatício com o **MUNICÍPIO**, sendo certo que não são assegurados aos advogados quaisquer direitos ou benefícios concedidos aos servidores do **MUNICÍPIO**, tampouco será contado esse tempo como tempo de serviço público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As correções dos valores definidos na Tabela que compõe o Anexo Único deverão ser efetuadas anualmente, enquanto perdurar a vigência deste Convênio, por meio de decreto do Poder Executivo e mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica definido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator de correção mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A indicação dos advogados, nos termos deste Convênio, dependerá da disponibilidade financeira e orçamentária do **MUNICÍPIO**, cujo controle compete à CADOJ.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O **MUNICÍPIO** pagará mensalmente à **OAB**, a título de administração, 10% (dez por cento) da soma dos valores percebidos pelos advogados conveniados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Em contrapartida ao presente Convênio a **OAB** obriga-se a:

I – proceder à manutenção dos equipamentos de informática cedidos pela **OAB** necessários à prestação da assistência judiciária prevista neste Convênio;

II – manter sistema informatizado de controle de nomeações e processos e;

III – aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) de todo o valor recebido a título de administração, previsto na cláusula décima quinta, relativo ao exercício anterior, na Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação de Direitos ao Cidadão – CADOJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O investimento mencionado no inciso III desta Cláusula, pode dar-se mediante aquisição de novos equipamentos, mobiliário, capacitação de advogados, contratação de estagiários e/ou impressão de material de divulgação da Coordenadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pedido de investimento será formulado por escrito à Diretoria da **OAB** pelo coordenador da CADOJ, fundamentado e acompanhado de cálculo do valor a ser aplicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descumprimento do disposto no inciso III desta Cláusula acarretará a suspensão do pagamento da taxa de administração de que trata a Cláusula Décima Quinta até seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Este Convênio poderá ser revisto ou denunciado a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido no caso de descumprimento de suas Cláusulas, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: No caso de rescisão, o **MUNICÍPIO** obriga-se a pagar até o final dos trabalhos os advogados nomeados em razão do presente Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica atribuído ao presente Convênio o valor total estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão a conta da dotação orçamentária n.º (número da dotação).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Será competente o foro da Comarca de Santos para dirimir eventuais dúvidas que forem suscitadas na execução desse Convênio.

E por assim estarem justos e convenientes, assinam o presente Convênio, na presença das testemunhas que subscrevem.

Santos, (dia) de (mês) de (ano).

(NOME)
Prefeito Municipal

(NOME)
Secretário Municipal de Defesa da Cidadania

(NOME)
Presidente da OAB Santos

TESTEMUNHA: (NOME)

TESTEMUNHA: (NOME)

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONVÊNIO

A) PLANTÕES JUDICIÁRIOS

01 - Plantões de até 05 (cinco) horas	Valor único	R\$ 400,00
---------------------------------------	-------------	------------

B) JUÍZO CÍVEL

	Valor Máximo	Valor Mínimo
01 - Ações Ordinárias	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
02 - Execuções e Defesas em Execuções (exceto Execução e Defesa em Alimentos)	R\$ 750,00	R\$ 450,00
03 - Embargos de Terceiros	R\$ 900,00	R\$ 500,00
04 - Procedimentos Especiais Voluntários e Contenciosos (exceto Interdição, Tutela, Curatela; Inventário e Arrolamento; Embargos de Terceiro; e Possessórias - imóvel de até 2500 UFESPs)	R\$ 750,00	R\$ 450,00
05. Anulação e Retificação de Registro Civil	R\$ 600,00	R\$ 300,00
06. Despejo e Revisional de Aluguel	R\$ 600,00	R\$ 300,00
07. Mandado de Segurança	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
08. Cautelares (exceto Alimentos Provisionais, Arrolamento e Posse em nome de nascituro)	R\$ 600,00	R\$ 300,00
09. Inventários e Arrolamentos (bens até 2500 UFESPs)	R\$ 900,00	R\$ 500,00
10. Divórcio Consensual	R\$ 450,00	
11. Divórcio Litigioso	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
12. Alimentos (inclusive Oferecimento)	R\$ 450,00	
13. Revisional de Alimentos	R\$ 750,00	R\$ 375,00
14. Execução de Alimentos (qualquer rito)	R\$ 300,00	
15. Investigação de Paternidade	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
16. Interdição, Tutela ou Curatela	R\$ 450,00	R\$ 225,00
17. Posse em nome de nascituro (quinhão de até 2500 UFESPs)	R\$ 450,00	R\$ 225,00
18. Regulamentação de Visitas e Guarda Compartilhada	R\$ 750,00	R\$ 450,00
19. Emancipação Judicial, Outorga e Consentimento	R\$ 450,00	R\$ 225,00
20. Alvará	R\$ 300,00	
21. Nomeação como curador especial	R\$ 224,40	
22. Anulação de Casamento	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
23. Medidas protetivas Lei Maria da Penha (como principal)	R\$ 750,00	R\$ 375,00

C) JUÍZO CRIMINAL

	Valor Máximo	Valor Mínimo
01. Defesa em processo de rito ordinário ou especial até julgamento final	R\$ 900,00	R\$ 600,00
02. Defesa em processo de rito sumário até julgamento final	R\$ 750,00	R\$ 375,00
03. Defesa em processo de competência do Tribunal do Júri	R\$ 2.100,00	R\$ 1.050,00
04. Assistente do Ministério Público	R\$ 600,00	R\$ 300,00
05. Advogado do requerente em queixa crime	R\$ 750,00	R\$ 375,00
06. Habeas corpus até trânsito em julgado do mesmo	R\$ 600,00	R\$ 300,00
07. Revisão Criminal	R\$ 750,00	R\$ 375,00
08. Pedido de reabilitação	R\$ 750,00	R\$ 375,00
09. Qualquer procedimento em fase de execução de pena	R\$ 450,00	R\$ 225,00

D) VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

	Valor Máximo	Valor Mínimo
01. Qualquer procedimento cível ou criminal, inclusive como curador especial	R\$ 600,00	R\$ 300,00

E) JUIZADO ESPECIAL

	Valor Máximo	Valor Mínimo
01. Qualquer procedimento cível ou criminal	R\$ 450,00	

F) ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO À COMINQ

	Valor Máximo	Valor Mínimo
01. Atuação como advogado dativo ou advogado de servidor hipossuficiente	R\$ 400,00	

**DECRETO N.º 6853
DE 17 DE JULHO DE 2014**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 965.386,63 (NOVECENTOS E SESENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) AUTORIZADO PELO ART. 5.º, INCISOS II E III DA LEI N.º 2.945, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto no Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, Crédito Suplementar na importância de R\$ 965.386,63 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), autorizado pelo art. 5.º, incisos II e III da Lei nº 2.945, de 13 de dezembro de 2013, destinado a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Gabinete e Unidades Administrativas	49.506,63
15.10.00.4.4.90.00.00.10.302.0030.1180	
Convênios de Saúde	915.880,00
TOTAL	965.386,63

Art. 2.º - As despesas decorrentes da abertura do Crédito Suplementar de que trata o artigo anterior serão cobertas com recursos oriundos de:

I - anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:	
15.10.00.3.1.90.00.00.10.302.0058.2330	646.000,00

II - Na quantia de R\$ 319.386,63 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) oriundos de parte do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013, em conformidade com o artigo 43, parágrafo 1.º, inciso I e parágrafo 2.º do inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 17 de Julho de 2014.
PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

ÁLVARO DOS SANTOS SILVEIRA FILHO
Secretário de Finanças

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Julho de 2014.

APARECIDA HELENA TEODOSIO
Chefe do Departamento em substituição

**DECRETO N.º 6854
DE 17 DE JULHO DE 2014**

FIXA NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 obedecerá as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2.º - As informações necessárias à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão providenciadas pelos membros do Grupo Especial de Orçamento-Programa (GEOP) indicados através do Decreto nº 6.688, de 28 de Janeiro de 2014.

Parágrafo Único. - Caso algum dos membros do GEOP fique impedido de exercer suas atividades no período de elaboração, deverá a unidade indicar um membro substituto, informando a alteração por meio eletrônico e por meios oficiais, ao Departamento de Orçamento e Gestão - DEORG/SEFIN.

Art. 3.º - O processo de elaboração compreenderá as seguintes etapas:
I - Os membros do GEOP da Administração Direta devem certificar-se do acesso às suas respectivas pastas na rede para o preenchimento da "Planilha PLOA 2015". A Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta, enquanto não acessarem a rede, receberão as Planilhas por e-mail.

II - Realização da **1ª Oficina do Orçamento Municipal** destinada aos membros do GEOP, gestores de contratos compartilhados e financeiros dos órgãos às **14:00hs** do dia **11 de Agosto de 2014**, turma única, no Auditório do Banco do Brasil, situado à Rua XV de Novembro, nº 195 - 9º andar.

III - Após a Oficina, o DEORG informará o valor do teto orçamentário de cada órgão, que não poderá ser ultrapassado. Nesse momento será fixado o prazo para o preenchimento das Planilhas. Fica o DEORG/SEFIN autorizado a elaborar o orçamento dos órgãos que não cumprirem o prazo estipulado.

IV - Na Planilha, os valores orçamentários deverão ser informados até o nível de elemento de despesa, discriminando as fontes de recursos e códigos de aplicação. Os órgãos deverão informar também o Plano de Obras/Investimentos para 2015.

V - No âmbito da Administração Direta, o planejamento orçamentário dos órgãos do Poder Executivo e a distribuição dos valores nas ações devem observar a meta de redução do Indicador de Desvio Orçamentário - IDO.

VI - **Etapa de Conferência e Ajustes:** o DEORG/SEFIN fará a conferência das Planilhas e os ajustes necessários. As solicitações de alterações de valores e/ou outros dados devem ser feitas nesta etapa do processo de elaboração com as devidas justificativas.

VII - Envio de cópia da Planilha via ofício ao DEORG/SEFIN devidamente assinada pelo titular de cada pasta, **somente após o encerramento da Etapa de Conferência e Ajustes.**

VIII - O DEORG/SEFIN fará a consolidação dos dados, alimentação do sistema e impressão do Projeto de Lei e seus Anexos para o envio ao Legislativo, conforme o disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4.º - O formato das Planilhas deverá ser respeitado sem nenhum tipo de alteração.

I - Qualquer tipo de problema com o preenchimento ou impressão da Planilha deve ser comunicado

imediatamente ao DEORG/SEFIN.

II - Apenas o DEORG/SEFIN fica autorizado a alterar ou substituir a Planilha na rede por motivo de força maior.

Art. 5.º - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 17 de Julho de 2014.
PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal de Santos

ÁLVARO DOS SANTOS SILVEIRA FILHO
Secretário de Finanças

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Julho de 2014.

APARECIDA HELENA TEODOSIO
Chefe do Departamento em substituição



**PORTARIA N.º 118/2014 - GPM
DE 17 DE JULHO DE 2014**

REMANEJA RECURSOS DE DOTAÇÃO DENTRO DA MESMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 435.957,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS) AUTORIZADO PELO INCISO VII, ART. 5.º DA LEI N.º 2.945 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 2.945 de 13 de dezembro de 2013, baixa a seguinte:

PORTARIA:

Art. 1.º - Ficam remanejados recursos de forma a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

14.10.00.3.3.90.00.00.12.361.0020.2084	
Educação Básica	25.000,00
14.10.00.3.3.90.00.00.12.361.0020.2085	
Educação Básica	265.000,00
14.10.00.3.3.90.00.00.12.361.0020.2093	
Educação Básica	20.000,00
14.10.00.3.3.90.00.00.12.365.0020.2092	
Educação Básica	50.000,00
TOTAL 0020	360.000,00

19.10.00.3.3.90.00.00.27.812.0031.2149	
Promoções Esportivas	3.000,00
TOTAL 0031	3.000,00

20.10.00.3.3.90.00.00.13.392.0046.2149	
Promoção da Cultura	2.600,00
TOTAL 0046	2.600,00

13.10.00.3.3.90.00.00.04.122.0099.2132	
Administração Geral	7.357,00
13.10.00.3.3.90.00.00.04.122.0099.2149	
Administração Geral	13.000,00
TOTAL 0099	20.357,00

27.10.00.3.3.90.00.00.06.181.0101.2149	
Gestão de Ações Municipais em	
Segurança	2.000,00
TOTAL 0101	2.000,00

29.10.00.3.3.90.00.00.15.452.0103.2068	
Serviços Públicos	48.000,00
TOTAL 0103	48.000,00

TOTAL GERAL **435.957,00**

Art. 2.º - Para atendimento do artigo 1º serão transferidos recursos oriundos da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir:
14.10.00.3.3.90.00.00.12.361.0020.2169
Educação Básica

150.000,00	
14.10.00.4.4.90.00.00.12.361.0020.1190	
Educação Básica	210.000,00
TOTAL 0020	360.000,00

19.10.00.3.3.90.00.00.27.812.0031.2151	
Promoções Esportivas	3.000,00
TOTAL 0031	3.000,00

20.10.00.3.3.90.00.00.13.392.0046.2026	
Promoção da Cultura	2.000,00
20.10.00.3.3.90.00.00.13.392.0046.2151	
Promoção da Cultura	600,00
TOTAL 0046	2.600,00

13.10.00.3.3.90.00.00.04.122.0099.2026	
Administração Geral	10.000,00
13.10.00.3.3.90.00.00.04.122.0099.2151	
Administração Geral	3.000,00
13.10.00.4.4.90.00.00.04.122.0099.2132	
Administração Geral	7.357,00
TOTAL 0099	20.357,00

27.10.00.3.3.90.00.00.06.181.0101.4101	
Gestão de Ações Municipais em	
Segurança	2.000,00
TOTAL 0101	2.000,00

29.10.00.3.3.90.00.00.15.452.0103.2151	
Serviços Públicos	48.000,00
TOTAL 0103	48.000,00

TOTAL GERAL **435.957,00**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

ÁLVARO DOS SANTOS SILVEIRA FILHO
Secretário de Finanças

**Expediente despachado
em 17 de julho de 2014**

Processo nº 46895/2008-69 - SMS - Ratifico a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, nos termos das justificativas apresentadas pela SMS, da manifestação da SEGES e do parecer da PROJUR/PGM, para os fins do disposto no artigo 26 do citado diploma legal.

Processo nº 67329/2014-48 - SETUR - Ratifico a inexigibilidade de licitação com fundamento no "caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos das justificativas apresentadas pela SETUR e do parecer da PROJUR/PGM, para os fins do disposto no artigo 26 do citado diploma legal.

Processo nº 50389/2011-42 - I - Aprovo o relatório final da COMINQ e aplico ao servidor PEDRO DOS SANTOS, registro nº. 15.525-9, ocupante do cargo de Guarda Municipal II, a pena de repressão prevista no artigo 230, da Lei nº 4.623/84, por infração ao disposto no artigo 223, inciso IX, da referida lei, e determino o desconto de seus rendimentos do valor devido, devendo para tanto ser chamado pela SEPAG para estabelecer a forma de pagamento, nos termos do artigo 224, inciso III do citado diploma legal; II - Ao DEGP e, após, à SEPAG, para providências; III - À COMINQ para processamento; IV - Instaura-se em procedimento apartado, sindicância administrativa para apurar eventual responsabilidade pelas ligações telefônicas de autoridades não identificadas, na forma do artigo 251 da Lei nº 4.623/84; V - Instaura-se o competente inquérito administrativo a fim de apurar eventual responsabilidade administrativa dos servidores JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA BARCELAR, registro nº 15.521-8, ocupante do cargo de Guarda Municipal II; MARIZA BRAZ PAES, registro nº 15.526-7, ocupante do cargo de Guarda Municipal III - Inspetor; REINALDO BORGES DA SILVA, registro nº 16.309-7, ocupante do cargo de Guarda Municipal III - Inspetor e MARILY SIMIONI DE SOUZA, registro nº 19.099-1, ocupante do cargo de Guarda Municipal II, pelos fatos narrados nos autos do processo administrativo nº 50389/2011-42 e que configuram, em tese, infrações administrativas previstas no artigo 223, inciso IX da Lei nº 4.623/84.

Processo nº 126113/2013-12 - I - Aprovo o relatório final da COMINQ e absolvo a servidora MONICA MARQUES DE PAULA, registro nº 22.595-3, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, tendo em vista que não ficou configurada a infração disciplinar que lhe foi atribuída na portaria inaugural; II - Ao DEGP/SEGES, para anotações e demais providências cabíveis.

Processo nº 94274/2013-40 - I - Aprovo relatório final da COMINQ, tendo em vista a apuração dos fatos narrados na portaria inaugural, e determino o arquivamento da sindicância, nos termos do artigo 253 da Lei nº 4.623/84; II - À SIEDI, para adoção imediata das medidas preventivas apontadas pela COMINQ e, após, arquivamento.

Processo nº 12848/2014-04 - SMS - Autorizo a nomeação, tendo em vista as justificativas apresentadas pela SMS e da manifestação da SEGES.

Processo nº 37186/2014-11 - SMS - Autorizo a nomeação, tendo em vista as justificativas apresentadas pela SMS e da manifestação da SEGES.

Processo nº 49297/2014-71 - SETUR - Autorizo as nomeações, tendo em vista as justificativas apresentadas pela SETUR e da manifestação da SEGES.